



Projeto de Lei nº. 16/2018, de 03 de maio de 2018

Súmula: Institui o Estatuto do Parto Humanizado no Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Dorian Luiz Pasqualotto

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Parto Humanizado com o objetivo de assegurar melhor assistência às mulheres em seu período gravídico- puerperal nas instituições públicas e privadas de saúde do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

Art. 2º - O parto humanizado compreende os seguintes direitos da mulher em seu período gravídico-puerperal:

I – ter a sua privacidade respeitada e ser tratada com dignidade;

II – ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar em especial as que impedem opção pelo parto normal, quando couber;

III – dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto;

IV – escolher a melhor posição durante o trabalho de parto e, para o parto, ser incentivada a adotar posições, como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;

V – ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, entre outros;

VI – não ser submetida, bem como o bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários;

VII – receber apoio físico e emocional de “*doula*” durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitar;

VIII - estando seu bebê sadio, ser facultado à mãe contato pele a pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e serem-lhe propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.

§ 1º - A presença da “*doula*” dever ser considerada independente do acompanhante e não poderá acarretar quaisquer ônus adicionais à instituição.

§ 2º - A atuação da “*doula*” (registro de ocupação nº. 3221-35) tem como base as atribuições descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Coronel Vivida

§ 3º - A presença de acompanhante na enfermaria, no quarto ou no apartamento obedece aos seguintes requisitos:

I – é precedida de informação da mulher grávida à direção do estabelecimento, indicando nome, CI/RG e CPF/MF, endereço e grau de parentesco da pessoa designada;

II – no caso de serviço privado, todo e qualquer pagamento de despesa decorrente desse acompanhamento é efetuado pelo acompanhante, sem quaisquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições;

III – os atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição são de sua inteira responsabilidade, respondendo exclusivamente o mesmo civil e criminalmente por suas condutas.

Art. 4º - A assistência à mulher em trabalho de parto e durante o parto é realizada por médico, enfermeira e técnico em enfermagem, com eventual apoio de “doula”, em caso de solicitação pela paciente e sendo observadas as disposições do artigo 2º, §1º desta Lei.

Art. 5º - As atividades educativas e os cursos pré-natais incluem orientações sobre parto e pós-parto humanizado, extensivas aos futuros acompanhantes.

Parágrafo único - A mulher grávida deve ser incentivada a fazer plano de seu parto, sendo este comunicado à equipe de atendimento ao seu parto.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 03 (três) dias do mês de maio de 2018.


Ver. Naimar Cristiano Schnornberger
Presidente da Câmara